

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 7.528, DE 2014

Apensados: PL nº 2.965, de 2022; PL nº 2.966, de 2022

Acrescenta Parágrafo ao art. 13 da Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012, que autoriza a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobrás) a adquirir o controle acionário da Celg Distribuição S.A. (Celg D); institui o Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior (Proies); altera as Leis nos 3.890-A, de 25 de abril de 1961, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.887, de 18 de junho de 2004, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 11.128, de 28 de junho de 2005, 11.651, de 7 de abril de 2008, 12.024, de 27 de agosto de 2009, 12.101, de 27 de novembro de 2009, 12.429, de 20 de junho de 2011, 12.462, de 4 de agosto de 2011, e 12.546, de 14 de dezembro de 2011; e dá outras providências.

Autor: Deputado PEDRO UCZAI

Relator: Deputado PATRUS ANANIAS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.528, de 2014, do Senhor Deputado Pedro Uczai, acrescenta parágrafo ao art. 13 da Lei nº 12.688/2012, com o seguinte teor: “§10. Caso o certificado não tenha sido emitido até o mês imediatamente posterior ao da concessão da bolsa, poderá ser utilizado, quando emitido, para pagamento da prestação do mês posterior ao da concessão da bolsa ou das prestações vencidas após esta, de forma retroativa, não incidindo a mantenedora em hipótese de rescisão, desde que tenha pago regularmente o



valor mínimo, em moeda corrente, de 10% (dez por cento) do valor da prestação”.

O Projeto de Lei nº 2.965, de 2022, do Senhor Deputado Jerônimo Goergen, altera a Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012 para reabrir o prazo de inscrição no Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior (Proies). De acordo com o art. 1º, “fica aberto por 90 (noventa) dias contados da data de publicação desta Lei, novo prazo para requerimento da moratória e do parcelamento de que tratam os arts. 3º a 25 da Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012”. No art. 2º, altera a Lei nº 12.688/2012, mudando as datas indicadas de 31 de maio de 2012 para 31 de outubro de 2022 (art. 4º, parágrafo único e incisos I e II; parágrafo único do art. 6º).

No inciso II do art. 9º (os incisos contêm os requisitos do plano de recuperação tributária) da lei modificada, foi efetuado acréscimo no texto vigente (“II - a relação de todas as dívidas tributárias objeto do requerimento de moratória”) para a seguinte redação, que suprimiu “objeto do requerimento de moratória” e adicionou o trecho sublinhado a seguir: “II - a relação de todas as dívidas de natureza tributária e não tributária, vencidos até 31 de outubro de 2022, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Lei”.

No *caput* do art. 13, a redação vigente é a seguinte: “Art. 13. É facultado o pagamento de até 90% (noventa por cento) do valor das prestações mensais de que trata o art. 10 mediante a utilização de certificados de emissão do Tesouro Nacional, emitidos pela União, na forma de títulos da dívida pública, em contrapartida às bolsas Proies concedidas pelas mantenedoras das IES para estudantes de cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelos órgãos referidos no parágrafo único do art. 5º, condicionada à observância das seguintes condições por ocasião da adesão:”. No projeto de lei a redação fica alterada para a inserção do primeiro trecho sublinhado e mera troca de redação de “órgãos referidos no parágrafo único do art. 5º” (o MEC, constante no inciso I) para “Ministério da Educação”:





Art. 13. É facultado o pagamento de até 90% (noventa por cento) do valor das prestações mensais de que trata o art. 10 mediante a utilização de certificados de emissão do Tesouro Nacional que serão compensados em até 12 meses após a apresentação dos dados pela instituição de ensino superior, emitidos pela União, na forma de títulos da dívida pública, em contrapartida às bolsas Proies concedidas pelas mantenedoras das IES para estudantes de cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação, condicionada à observância das seguintes condições por ocasião da adesão:

A proposição revoga o art. 5º da lei de 2012:

Art. 5º A adesão ao Proies implica a necessidade de autorização prévia para: [\(Vide Lei nº 12.989, de 2014\)](#)

I - criação, expansão, modificação e extinção de cursos; e

II - ampliação ou diminuição de vagas.

Parágrafo único. A autorização prévia de que trata o caput deverá ser concedida pelo:

I - Ministério da Educação; ou

II - (VETADO).

Por fim, revoga também o § 7º do art. 13:

§ 7º O certificado de que trata o **caput**, que não poderá ser transferido para terceiros, terá sua característica definida em ato do Ministro de Estado da Fazenda, não podendo ser utilizado para outra finalidade que não seja a liquidação de parcela das prestações de que trata o art. 10. [\(Redação dada pela Lei nº 12.989, de 2014\)](#)

O Projeto de Lei nº 2.966, de 2022, igualmente do Senhor Deputado Jerônimo Goergen, dispõe sobre o Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior e altera a Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012 para reabrir o prazo de inscrição no Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior (Proies). Conforme seu art. 1º, “institui o





Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior (Proies), com o objetivo de assegurar condições para a continuidade das atividades de entidades mantenedoras de instituições integrantes do sistema de ensino federal”. Nele, o conteúdo da lei de 2012 é todo replicado, com a atualização dos prazo de 31 de maio de 2012 para 31 de maio de 2021 (com um aparente erro material no inciso II do parágrafo único do art. 2º, no qual está escrito “2012” em lugar de “2021”). Ao fim, os arts. 24 e 25 repetem o teor do PL nº 2.965, de 2022.

As proposições foram distribuídas às Comissões de Educação (CE), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 7.528, de 2015, de autoria do Senhor Deputado Pedro Uczai, propõe acrescentar parágrafo ao art. 13 da Lei nº 12.688/2012: “§10. Caso o certificado não tenha sido emitido até o mês imediatamente posterior ao da concessão da bolsa, poderá ser utilizado, quando emitido, para pagamento da prestação do mês posterior ao da concessão da bolsa ou das prestações vencidas após esta, de forma retroativa, não incidindo a mantenedora em hipótese de rescisão, desde que tenha pago regularmente o valor mínimo, em moeda corrente, de 10% (dez por cento) do valor da prestação”.

A motivação do Autor é sanar o que chama de “omissão legislativa no caso das Universidades que aderiram ao Proies [*Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior*] no ano de 2012, que em cumprimento da legislação concederam a emissão de bolsas de estudo e não conseguem por problemas operacionais que essas bolsas sejam transformadas em títulos públicos em tempo hábil de



pagar as mensalidades. O primeiro Proies rege que as Instituições de Ensino Superior que aderiram ao Programa teriam até 90% do imposto devido pago em bolsa Proies (via SISPROUNI) e o restante de 10% em moeda corrente”.

O Autor explica, ainda, que as bolsas deveriam ter sido transformadas em títulos públicos a cada mês para viabilizar o pagamento de 90% da parcela, o que não ocorreu, fazendo com que estas Instituições tenham de pagar em moeda corrente os tributos exigidos, para evitar a exclusão por inadimplência. Portanto, a proposição é apresentada como necessária para que seja possível “a obtenção dos certificados mensais devidos com os valores das bolsas Proies já concedidos, [...] para utilizá-los nos pagamentos futuros”.

Não obstante as meritórias e importantes intenções do Deputado Pedro Uczai, o projeto perdeu seu objeto, já que o art. 91 da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, incluiu essa modificação textual no art. 13 da Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012, mediante a inserção de § 12, de idêntico teor ao proposto na proposição em análise. Mesmo assim, por sua relevância temática, merece acolhida, na forma do Substitutivo.

Os Projetos de Lei nº 2.965, de 2022; e nº 2.966, de 2022, ambos do Senhor Deputado Jerônimo Goergen, buscam reabrir os prazos do Proies, seja por meio de modificação da Lei de 2012, seja por meio da edição de nova lei autônoma, com texto similar ao da editada em 2012. No entanto, a Lei do Proies de 2012 teve seu prazo reaberto uma vez, por meio da Lei nº 12.989, de 6 de junho de 2014, que “reabre o prazo para requerimento da moratória e do parcelamento previstos no Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior (Proies) e altera as Leis nºs 12.688, de 18 de julho de 2012, e 5.537, de 21 de novembro de 1968”.

Por essa razão, em lugar de escolher uma data, tal como fazem os dois projetos mencionados, seria mais apropriado reabrir os prazos do Proies em prazo a se contar da data da edição da modificação, com uma modificação mais simples na lei de 2014, efetuada nos termos do Substitutivo.

Diante do exposto, somos pela **APROVAÇÃO** dos PLs nº 7.528, de 2014; nº 2.965, de 2022; e nº 2.966, de 2022, na forma do



Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado PATRUS ANANIAS
Relator

2023_13826_2

□

Apresentação: 04/10/2023 17:00:57.943 - CE
PRL 2 CE => PL 7528/2014

PRL n.2



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232177062800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Patrus Ananias



* CD 232177062800 *

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.528, DE 2014

Apensados: PL nº 2.965, de 2022; PL nº 2.966, de 2022

Altera o art. 1º da Lei nº 12.989, de 6 de junho de 2014, para reabrir prazo para adesão ao Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior (Proies).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 12.989, de 6 de junho de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica reaberto, até 90 (noventa) dias contados da data de publicação deste parágrafo, o prazo para requerimento da moratória e do parcelamento de que tratam os [arts. 3º a 25 da Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012](#).

.....

§ 2º A reabertura do prazo de que trata o *caput* não se aplica às mantenedoras de instituições de ensino superior que tiveram o pedido de adesão ao Proies deferido e cujo parcelamento ainda esteja ativo.” (NR)

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado PATRUS ANANIAS
Relator

2023-13826_2

